COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 128, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2021

PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
6 / 7 / 2021 às
Câmara Municipal de Cascavel
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa autorizar o poder executivo municipal a doar imóveis urbanos à Companhia Municipal Habitação de Cascavel para fins de regularização fundiária em conformidade com a lei municipal nº 5.990, de 27.02.2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa destinar imóveis urbanos com a finalidade de realizar regulamentação fundiária no Município para que a Companhia efetue os trâmites necessários à celebração dos contratos para titulação às famílias beneficiadas mediante regulamentação específica.

O presente Projeto de Lei objetiva doar os imóveis da Quadra 201-8, Lotes nº(s) 201-B1, 201-B2, 201-B3, 201-B4, 201-B5, 201-B6, 201-B7 e 201-B8, do 11º Perímetro do Imóvel São Francisco ou Lopeí, situado no perímetro urbano da Comarca de Cascavel, Paraná, com demais características descritas nas matrículas nº(s)

36.152, 36.153, 36.154, 36.155, 36.156, 36.157, 36.158 e 36.159, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná.

Os bens dominicais ou de patrimônio disponível são aqueles que o município tem autonomia de alienar. O projeto prevê a alienação deste bem na forma de doação. Preconiza a Lei 8.666/93 o que segue:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

Além da mensagem de Lei, juntaram-se ao projeto documentos referentes à localização e à avaliação dos lotes (Mapas, matrículas e Termos de avaliação dos Terreno).

Quanto à autorização legislativa: justamente é isso que se busca com o presente Projeto de Lei.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 89/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes. Cascavel, 06 de julho de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB